



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	10730.001724/99-20
Recurso n°	134.673 Voluntário
Matéria	SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão n°	302-38.770
Sessão de	14 de junho de 2007
Recorrente	GRAND JÓIAS LTDA.
Recorrida	DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Exercício: 1999

Ementa: Face à retroatividade de legislação que permite às empresas enquadradas no SIMPLES a importar mercadorias, descabe a exclusão do sistema daquelas que apresentavam essa atividade antes da edição desse dispositivo legal.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, Corinho Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Paula Cintra de Azevedo Aragão.



Relatório

Adoto o Relatório elaborado no Acórdão da 5ª Turma da DRJ/RIO I n.º 5444, de 15/07/2004 (fls. 29/32), por bem descrever os fatos.

“Trata o presente processo de impugnação (fl. 01/04) ao indeferimento da Solicitação de Revisão de Exclusão da Opção pelo SIMPLES - SRS, fl. 05, tendo em vista a interessada não concordar com a exclusão declarada no Ato Declaratório de fl. 07 (datado de 09/01/1999), em razão de pendências junto ao INSS e importação de bens para comercialização.

Alegou a interessada, em síntese, que, em 12 de agosto de 1997, emitiu nota fiscal n.º 0103 (fl. 08), referente a mercadorias importadas (nota fiscal de entrada), no valor de R\$ 5.426,19, valor que correspondia a menos de 0,94 % do total de sua receita líquida de vendas, sem importar mais nada a partir de 1997.

Acrescentou, ainda, em síntese, que a Lei n.º 9.317, de 1996, menciona o termo realize e, não, tenha realizado ou verbo de idêntico sentido e que o valor total das vendas de mercadorias importadas atingiu a pequena cifra de R\$ 7.194,00, permanecendo o restante em estoque, como constava do livro de Inventário de mercadorias, à disposição do fisco, mencionando a fls. 64 os números de notas fiscais de venda.

Vistos e examinados os autos, a DRJ/RJ encaminhou o processo (fl. 13) à DRF Niterói para que, em relação aos débitos junto ao INSS fossem informados quem era o devedor, se o sócio, se a empresa; se o débito estava inscrito em dívida ativa; qual o valor do débito e seu vencimento; período a que se referia o débito.

A DRF Niterói (fl. 15) intimou a própria interessada a prestar tais informações e foram por ela juntadas as Certidões Negativas de fls. 25 e 26.”

A DRJ constatou que a motivação da exclusão descrita, quanto ao INSS, foi de forma sucinta, sem determinar o débito, o valor devido e quem era o devedor, se a interessada ou sócios.

Afirma a decisão que a exclusão da sistemática do SIMPLES foi promovida pela SRF e, neste caso, deveria constar a prova de débitos inscritos e em que data, bem como o quantum debeatur relativo à interessada, a qual juntou certidões negativas de fls. 25/26.

Desta forma, não estando comprovadas outras irregularidades que teriam motivado a exclusão da interessada do SIMPLES por pendências junto ao INSS, quanto a este item, existiria o direito de a interessada permanecer no referido regime tributário, ressaltado o direito de a Fazenda Nacional promover fiscalização quanto ao período.

Todavia foi mantida a exclusão por ser entendido que, quando do ato que a determinou, 09/01/1999, ainda vigia o impedimento de aderir ao sistema a quem importasse produtos destinados à comercialização. Essa vedação só foi revogada pelo art. 47, IV, da MP 1991, de 10/03/2000, posterior ao ADE.

4

Em Recurso tempestivo de fls. 36/44, com adequada representação processual, o qual leio em Sessão, contesta a exclusão, alegando, em síntese, que:

a) os bens importados estão amparados em Notas Fiscais, tendo sido recolhidos os tributos, inclusive o ICMS, existindo convênio do Estado com a União, o que torna legítima a operação de importação no regime simplificado;

b) que o inciso XII, a, da Lei 9317/96, que impede de as empresas no sistema atuem na importação, foi revogado pela MP 2158 de 24/08/2001;

c) que à época dos fatos narrados no ADE a interessada já havia informado espontaneamente em suas declarações de rendimentos “esta singular operação de importação”, o que também consta de seu contrato social esse tipo de atividade, mostrando ser uma atividade lícita e

d) ataca a disposição legal que permite à SRF utilizar dados obtidos dos informes da CPMF, promovendo o cruzamento de dados com o IRPJ.

Traz citação doutrinária e jurisprudencial, inclusive deste Conselho, que entende ser em favor de sua defesa.

Finaliza solicitando sua manutenção no SIMPLES e pede a anulação do ADE por efetuar a exclusão com inobservância dos procedimentos previstos no art. 6º da Lei Complementar 105/2001 e no art. 4º do Decreto 3724/2001, ao utilizar dados bancários da empresa, o que caracteriza essa nulidade.

Este Processo foi encaminhado a este Relator segundo documento de fls. 54, nada mais existindo nos Autos a respeito do litígio.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Relator

Conheço do Recurso por reunir as condições de admissibilidade.

Nada existe nos autos que justifique a arguição de nulidade do Ato Declaratório de Exclusão por se utilizar de dados bancários da empresa, que teriam sido extraídos do cruzamento de dados com os da CPMF. O importante é que, à época da exclusão, houve a constatação de que a interessada havia importado bens para revenda, o que era vedado pela legislação então vigente.

Rejeito essa questão preliminar.

No mérito divirjo do entendimento da DRJ, com o devido respeito.

Esse decisum já fala que com o advento da MP 1991 de 10/03/2000, as vedações a importações por empresas integrantes do sistema SIMPLES foram revogadas com o disposto em seu art. 47, inciso IV.

A interessada foi excluída por ADE de 09/01/1999.

É de meu entender que se deva aplicar o disposto no art. 106 do CTN, que assim dispõe:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

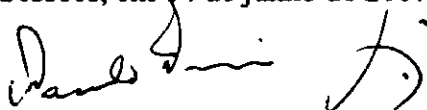
a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Deve, portanto, ser aplicada, *in casu*, a retroatividade benéfica face ao exposto dou provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2007



PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator